ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-521/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9935/2013
PROTOCOLO	**:**	1423066
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 033/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRIMEIRA E SGUNDA FASE. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. Contratação Pública, procedimento licitatório e formalização contratual.
2. Regularidade com ressalva.
3. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 017/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, tendo como vencedora a empresa Marlon Francisco Prado-ME, consoante demonstra o Contrato n. 033/2013, tendo com objeto a locação de um veículo Van para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 6108/2013 por parte da 5ª ICE quando constatou a ausência de previsão orçamentária bem como da Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS e solicitou o encaminhamento da relação dos veículos que compõem a frota municipal, sugerindo a intimação para atendimento.

O responsável pelo município encaminhou resposta com documentos, informando que quanto à mencionada certidão do MPAS, houve um equívoco da administração que não a solicitou junto à empresa contratada, mas que já havia

solicitado e que encaminharia a esta Corte de Contas.

Os autos retornaram à 5ª que emitiu a Análise Conclusiva, pontuando que o responsável, a exceção da mencionada certidão do MPAS, houve o atendimento às demais exigências, e que desse modo não haveria como atestar a regularidade do procedimento licitatório, por infringência ao artigo 29, IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

Afirmou ainda a Especializada que no tocante ao contrato, o mesmo atende as disposições legais e a instrução normativa desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 1971/2014, trazendo posicionamento no sentido de que a ausência da certidão de regularidade junto ao INSS, gera a nulidade do procedimento licitatório que, em consequência induz a nulidade do contrato decorrente, consoante previsto no artigo 49, § 2º e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Conclui o MPC opinando que a Corte julgue como ilegal e irregular tanto o procedimento licitatório quanto a formalização contratual, aplicando multa ao ordenador de despesas. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial que o Município de Dois Irmãos do Buriti iniciou com vistas à contratação de empresa de locação de veículos, tipo Van, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e nesse sentido, houve a instrução processual relativa às duas primeiras fases previstas no artigo 120 do Regimento Interno desta Corte, sendo que no tocante a primeira fase, restou pendente a remessa da Certidão de Regularidade da empresa vencedora junto ao INSS, e mesmo diante da informação por parte do responsável pelo município jurisdicionado, de que havia pedido dito documento e que estaria enviando, constato que até o momento não houve a juntada aos autos, e com isso a irregularidade apontada se manteve.

De outro lado, quanto ao contrato firmado restou demonstrada a

regularidade em sua confecção, e, a se considerar a data de sua assinatura, a todo evidente que sua execução já se perfez, e deverá ser objeto de análise posterior. Como já mencionado, em seu parecer o MPC manifestou entendimento de que a irregularidade do procedimento licitatório macula a contratação decorrente, sugerindo que ambas as fases sejam julgadas como ilegais e irregulares, tendo fundamentado dito posicionamento.

Em que pese à existência de normas a apoiar o posicionamento expendido pelo MPC, sabe-se que esta Corte de Contas tem adotado posicionamento diverso quanto ao efeito automático da nulidade contratual em decorrência de defeito no procedimento licitatório, e a se considerar o que constou da análise conclusiva emitida pela 5ª ICE, o contrato se perfez de forma legal e regular.

Assim, hei de discordar do parecer do MPC, para no sentido de considerar regular com ressalva o procedimento licitatório em decorrência da não remessa da certidão de regularidade da empresa contratada junto ao INSS, e acolher como regular o contrato, especialmente porque o mesmo, a todo evidente, já deve ter sido totalmente concluído. É como voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade com ressalva da contratação pública em comento, por infringência ao artigo 29, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, cuja fase é mencionada no artigo 120, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas e nos termos do

artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, CPF nº 836.177.101-82, em decorrência da não remessa por parte do jurisdicionado da Certidão de regularidade da empresa contratada junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, nos termos do artigo 44, inciso I, combinado com o artigo 45, inciso I, ambos a Lei Complementar nº 160/2012; III) pela intimação do Prefeito Municipal identificado no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, pague em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela recomendação a que o atual Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, adote medidas necessárias à correção da impropriedade verificada na presente contratação, exigindo das empresas contratadas a certidão de regularidade junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento da terceira fase da contratação prevista no artigo 120, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal; VI) pela publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa